



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, endereço eletrônico pram-oficio2@mpf.mp.br, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; e artigo 305 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, vem requerer

TUTELA CAUTELAR
em caráter antecedente

em face de:

ESTADO DO AMAZONAS, representado pela Procuradoria Geral do Estado, endereço eletrônico cejur.apeam@pge.am.gov.br, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-040, Manaus/AM; e

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, CNPJ nº 26.474.056/0001-71, endereço eletrônico iphan-am@iphan.gov.br, a ser citado por meio da Procuradoria Federal no Amazonas, situada na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus/AM, CEP 69.020-060;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. O objetivo da presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente é impedir a ruína e o desabamento do prédio histórico da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, que está inserido no perímetro tombado do “Centro Histórico de Manaus”.
2. Para tanto, o MPF requer que o IPHAN seja obrigado a elaborar e o Estado do Amazonas compelido a executar plano de ações emergenciais. Por outro lado, o Governo do Estado também deve restabelecer o serviço de vigilância do prédio da Santa Casa, que foi descontinuado em 03/08/2016, deixando o imóvel tombado ainda mais vulnerável a ações criminosas de furto e vandalismo.
3. Assim, espera-se afastar perigo iminente de dano grave e irreparável ao bem tombado, assegurando-se o resultado útil da ação a ser proposta para obrigar o Estado do Amazonas a restaurar o imóvel que pretende desapropriar.

II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

4. A Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que, formalmente, é órgão da União. Esta circunstância, por si só, é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal pelo critério *rationae personae* (art. 109, inciso I, CRFB), de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça¹.
5. Registre-se, ainda, a presença do IPHAN no polo passivo da relação processual. Assim, neste caso específico, a natureza jurídica da parte ré (autarquia federal) encerra a discussão em relação à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.
6. De qualquer forma, cumpre ressaltar que o prédio da **Santa Casa de Misericórdia de Manaus está inserido no perímetro tombado pelo IPHAN como “Centro Histórico de Manaus”, conforme publicação no Diário Oficial da União nº 222, Seção 03, de 22 de novembro de 2010.**

¹ STJ, REsp 1.283.737, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 22/10/2013. publ. Dje 25/03/2014.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

III – BREVE EXPOSIÇÃO DA LIDE

7. Uma das inovações do Novo Código de Processo Civil é a *tutela cautelar requerida em caráter antecedente*, disciplinada na forma do artigo 305 e seguintes do CPC, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Posteriormente, efetivada a tutela cautelar, *“o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar”*, sendo que *“a causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal”*, nos termos do art. 308, *caput* e §2º, do CPC.

9. Passamos, então, a uma breve exposição da lide. Sem maiores delongas, eis a tese central da pretensão do MPF: compete ao Governo do Estado do Amazonas garantir a preservação do imóvel tombado e do acervo que abriga, constituído por valiosos objetos, documentos e obras de arte.

10. A Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas reconheceu o valor histórico e cultural da Santa Casa de Misericórdia de Manaus (fls. 38-42):

“A Santa Casa de Misericórdia de Manaus não é apenas uma entidade com a sua própria história. A vida desse secular hospital faz parte da História do Amazonas, de sua gente, suas glórias e suas lutas.

(...)

Ainda hoje, o edifício da Santa Casa de Misericórdia de Manaus é um dos mais belos, representando um luxo de nossa arquitetura, com a imponência de seu salão nobre, os espaços de seu jardim, estruturas invejáveis de suas paredes, centro cirúrgico, maternidade, capela em estilo gótico, seus pátios revestidos de pisos importados, apartamentos espaçosos e de grande altura, com um pé direito acima de 6 metros, confortáveis, com uma entrada adequada, ainda hoje, para a movimentação de veículos que circulam sem perturbação no estacionamento frontal. Enfim, é uma obra digna de uma grande cidade, de um grande povo”.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

11. Os bens culturais, sejam materiais ou imateriais, por serem essenciais para o desenvolvimento da vida humana em um patamar mínimo de dignidade, também integram a definição de meio ambiente como macrobem (em suas dimensões natural, urbana, cultural e do trabalho) e, assim, gozam dos princípios e de todo o aparato protetivo ambiental, com respaldo no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB 1988, artigo 225).

12. O meio ambiente artificial é representado pelo espaço urbano construído (o conjunto de edificações ou espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) e, por isso, é assegurado nos arts. 182 e 183 da CRFB/88, como ensina José Afonso da Silva:

“O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico” (Direito Ambiental Constitucional – 2ª Edição revista, Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 2).

13. A Constituição da República de 1988 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”* e *“impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”* (artigo 23, incisos III e IV).

14. Por outro lado, a **Lei nº 12.608/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece os deveres de todos os entes federativos perante o risco de desastre iminente:



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

15. Assim, é certo que a ação poderia ser ajuizada contra a União, o Estado, cada um dos Municípios e/ou suas respectivas autarquias e fundações. Por isso, entendemos que cabe uma breve exposição sobre os motivos que levaram o MPF a considerar que, nesse momento, apenas o Governo do Estado deveria custear as medidas necessárias para garantir a preservação do imóvel tombado.

16. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/1937 define o patrimônio histórico e artístico nacional como *“o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”*.

17. O Decreto-Lei nº 25/1937 impõe uma série de obrigações para o proprietário da coisa tombada, entre eles, o dever de *“proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer”* ou comunicar a respectiva necessidade ao IPHAN, se não dispuser de recursos para a sua realização (art. 19).

18. Ocorre que a **carência de recursos financeiros da Santa Casa de Misericórdia de Manaus é fato público e notório**, que não depende de prova (art. 374, inciso I, do CPC), sendo que a instituição está sob intervenção judicial e com uma dívida acumulada de R\$ 8,4 milhões de reais².

² Fonte: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/07/santa-casa-no-am-segue-abandonada-e-sem-garantia-de-desapropriacao.html>. Acesso em 16/10/2016.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

19. Assim, constatada a hipossuficiência econômica da proprietária do imóvel tombado, caberia ao IPHAN realizar as obras de conservação e reparação do patrimônio histórico, artístico e cultural ameaçado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³.

20. **Todavia, por meio do Decreto nº 35.301, de 23 de outubro de 2014, o Estado do Amazonas declarou a utilidade pública do imóvel onde está sediada a Santa Casa de Misericórdia de Manaus (Rua Dez de Julho, nº 328, Centro), para fins de desapropriação (fls. 226-228).**

21. Posteriormente, a empresa Visam – Vigilância e Segurança do Amazonas passou a executar serviço de vigilância patrimonial no prédio da Santa de Misericórdia de Manaus. Para tanto, houve deslocamento de efetivo colocado à disposição do Governo do Estado, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 010/2012, celebrado entre a empresa e a Secretaria Estadual de Saúde.

22. Na prática, mesmo permanecendo desativada como hospital, a Santa Casa tornou-se mais uma unidade da rede estadual de saúde. Do contrário, o Governo do Estado não arcaria (ou não poderia arcar) com suas despesas de manutenção.

23. Assim, embora não tenha formalizado a “imissão provisória na posse do imóvel” (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 35.301/2014), **o Estado do Amazonas deve ser considerado possuidor**. Afinal, o Código Civil adotou a teoria objetiva da posse, em seu artigo 1.196, *in verbis*: “*considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”.

24. Porém, em **evidente contradição com a sua condição de possuidor e com a expectativa de desapropriação do bem**, o Governo do Estado do Amazonas resolveu retirar os serviços de vigilância da Santa Casa, conforme comunicação da Comissão Interventora ao MPF (fls. 317):

³ STJ, 2ª Turma, REsp 1.184.194, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 02/09/2010, publ. Dje 22/09/2010.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

“A COMISSÃO INTERVENTORA, nomeada pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca no bojo dos autos 0615141342014.8.04.0001 comparece perante Vossa Excelência para reportar que, a partir da meia-noite do dia 04/08/2016, a empresa de segurança destacada pelo Estado do Amazonas para cuidar da vigilância da entidade não prestará mais esses serviços.

(...)

Nesse sentir, roga-se ao Parquet Federal providências no sentido de que seja restabelecida a vigilância no prédio histórico da pia instituição, pena de o imóvel restar completamente abandonado e à mercê, pois, de danos incomensuráveis à sua estrutura, sem prejuízo do risco de desabamento já atestado há muito pela Defesa Civil do Município, o qual ameaça a vida e a incolumidade física dos indivíduos desavisados que nele penetram diuturnamente”.

25. Notificada, a empresa de vigilância esclareceu que “a nossa prestação de serviço de *Vigilância Patrimonial na Santa Casa de Misericórdia de Manaus*, ocorreu no período das 06:00 horas de 11/01/2015 às 06:00 horas de 03/08/2016, por atendimento à especial solicitação verbal do então Secretário de Estado de Saúde, Sr. WILSON DUARTE ALECRIM” (fls. 326).

26. Quanto à interrupção do serviço de vigilância, a empresa informou o seguinte: “fomos obrigados a descontinuar nossos serviços, com o devido amparo legal, face à grande dificuldade desta Empresa em enfrentar tal crise econômica, já que o Estado do Amazonas, através desse e de outros Contratos da SUSAM com esta Empresa, tornava-se, há mais de 90 (noventa) dias, inadimplente” (fls. 326).

27. A conduta do Governo do Estado consubstancia quebra de confiança e frustração de expectativas legítimas. Trata-se, aqui, da proibição do *venire contra factum proprium*, conhecida manifestação do princípio da boa-fé objetiva que se refere ao exercício de uma posição jurídica em contradição com um comportamento assumido anteriormente e que não pode ser desfeito. Assim, tutela-se a boa-fé presente na confiança, que há de ser preservada em prol da segurança das relações jurídicas.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

28. Vale ressaltar, ainda, que a presente medida cautelar possui o condão de resguardar os interesses do erário estadual. Evidentemente, quanto maior a depredação do patrimônio, maior será o volume de recursos públicos destinados à recuperação do bem. Ou seja, protege-se agora para se gastar menos depois.

29. Em suma, cabe ao Estado do Amazonas, e não ao IPHAN, cumprir os deveres do artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/1937, sendo oportuno lembrar que o Governador José Melo de Oliveira se reelegeu com a promessa de concluir a desapropriação do prédio da Santa Casa e transformar o local em hospital infanto-juvenil do câncer⁴.

IV – DO PERIGO DE DANO

30. Em ação de fiscalização realizada no dia 11/11/2015, o IPHAN constatou a seguinte situação: *“flagrante de destruição das esquadrias do pavilhão voltado para a Rua José Clemente, inclusive com o extravio de peças de madeiras, provavelmente oriundas da cobertura do prédio, além das partes faltantes do telhamento original, como pode ser constatado no Relatório fotográfico anexo”* (Ofício nº 679/2015 do IPHAN, fls. 277-281)

31. Por meio do Ofício nº 609/2014 (fls. 234-241), o IPHAN havia comunicado que, após inspeção realizada na Santa Casa no dia 18/09/2014, *“apurou continuidade dos danos ao imóvel, pela exposição do mesmo às intempéries e à ação de vândalos, agravados, nesta oportunidade, pela retirada de telhas e de materiais elétricos, pelos indícios de fogueira e de consumo de drogas e pelas ligações clandestinas de água e de energia elétrica, denotando a vulnerabilidade completa do complexo de prédios da instituição”*.

32. Assim, com a retirada do serviço de vigilância, supostamente causada pela inadimplência do Governo do Estado, não é difícil imaginar que a situação de vulnerabilidade do bem tombado vai aumentar consideravelmente. Afinal, o prédio ficou completamente abandonado, à mercê de vândalos, ladrões e usuários de drogas.

⁴ Fonte: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/07/santa-casa-no-am-segue-abandonada-e-sem-garantia-de-desapropriacao.html>. Acesso em 16/10/2016.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

33. Por outro lado, a Defesa Civil Municipal apresentou Laudo Técnico referente à vistoria realizada para verificar as condições físicas do prédio da Santa Casa, em 11/06/2014, com as seguintes conclusões:

“Conclusão Técnica:

Considerando que o imóvel se encontra inserido dentro do centro antigo de Manaus.

Considerando que o imóvel se encontra fechado desde o ano de 2004.

Considerando que a edificação da maternidade apresenta parte construída com um pavimento e parte do hospital com dois pavimentos.

Considerando que o telhado encontra-se deteriorado pela ação do tempo.

Considerando os bolores, fungos, eflorescências causadas pelas infiltrações do telhado e calhas.

Considerando que a ação do tempo apresenta deterioração de forro PVC e piso de madeira pela umidade excessiva causando risco de desabamento.

Considerando que as esquadrias de madeira estão deterioradas e na maioria abertas deixando as precipitações pluviométricas alagar o ambiente interno causando umidade.

Considerando as fissuras, trincas e rachaduras verificadas em paredes e no interior da edificação da capela.

Conclui-se que o imóvel se encontra deteriorado pela ação do tempo com várias patologias e abandono na manutenção de sua estrutura desde 2004, bem como pela ação de vândalos pichando paredes e arrancando fios, disjuntores, pias, vasos, caixas de ar condicionados, portas, janelas e forro, indicando que não existem condições físicas para funcionamento do hospital” (fls. 214).

34. Portanto, o perigo de dano ao imóvel tombado é evidente.

35. Embora a situação seja grave, e estejam presentes os pressupostos da tutela de urgência, não existem motivos para cercear o exercício do contraditório pelos réus. Assim, entende o MPF que a tutela cautelar pode ser concedida após a citação dos réus, que devem se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil.

V – DO PEDIDO

36. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

i) a concessão da tutela cautelar, após a citação dos réus, para que o Estado do Amazonas e o IPHAN sejam obrigados a executar as seguintes ações:

a) o IPHAN deve apresentar um plano de ações emergenciais para evitar a ruína e o desabamento do prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus e o perecimento do seu acervo, com cronograma de execução, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a incidir sobre o patrimônio pessoal da Superintendente do IPHAN no Amazonas, em caso de descumprimento;**

b) o Estado do Amazonas deve iniciar a execução do plano de ações emergenciais elaborado pelo IPHAN no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, bem como cumprir fiel e pontualmente o cronograma de execução estipulado pela autarquia, **tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade pública responsável pelo cumprimento da decisão;**

c) o Estado do Amazonas deve restabelecer o serviço de vigilância e segurança patrimonial no prédio da Santa Casa, preferencialmente armada, com atuação contínua, mediante turnos interruptos de revezamento, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade pública responsável pelo cumprimento da decisão;**

ii) a citação dos réus, nos endereços indicados nesta inicial, para, querendo, oferecem contestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil;

iii) a intimação da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, por meio da sua Comissão Interventora, para manifestar eventual interesse em ingressar no polo ativo da relação processual.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

56. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manaus, 20 de outubro de 2016

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

ANEXO: IC nº 1.13.000.001149/2013-25